



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de julho de 2020

nº 2143 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Portarias	Pág. 9
>> Avisos	Pág. 10
Licitações	
>> Avisos	Pág. 11
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>> Pautas	Pág. 11



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01573/20–TCE-RO.**SUBCATEGORIA** Tomada de Contas Especial**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME quanto aos recursos recebidos em função do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO.**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER**INTERESSADO:** Rogerio Torres Cavalcanti – CPF nº 734.748.784-68**RESPONSÁVEIS:** Silvio Vicente Cunha de Souza – CPF nº 052.257.792-04

André Luis Viana Lamota – CPF nº 513.259.262-72

Joberto Calegari – CPF nº 389.328.492-34

Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici- AMPREME - CNPJ nº 22.858.542/0001-32

ADVOGADOS: Sem Advogados**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Constatada irregularidades nos processos que versam sobre tomada de contas especial, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DM 0123/2020-GCESS

1. Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, por meio da portaria n. 1060/2019/DER-CPTCE, para apurar suposto dano ao erário, no valor de R\$ 109.227,00, decorrente da omissão do dever de prestar contas da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (processo administrativo n. 01.1420.00726-0002/2017), quanto aos recursos recebidos, por meio do convênio 091/17/PJ/DER/RO, para custear as despesas de adequação estrutural da sede social da associação, conforme plano de trabalho aprovado.
2. Após conclusão da fase interna, a comissão permanente de tomada de contas especial emitiu relatório conclusivo o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas, juntamente com todo o processo de tomada de contas, para apreciação e deliberação.
3. A comissão tomadora das contas imputou responsabilidade no valor integral dos recursos repassados à conveniente em solidariedade de com o seu presidente, mesmo tendo destacado que 98,17% da obra estava executada, sob os seguintes argumentos: a) ter restado evidenciadas algumas pendências na execução; b) a fiscalização ocorreu 2 anos após a assinatura do convênio motivada pela instauração do processo de tomada de contas; e c) *“não existir nos autos, elementos que comprovem se a meta pactuada foi alcançada, se a totalidade dos recursos foi aplicada e se as normas financeiras foram observadas. Apenas com a análise da prestação de contas, em momento oportuno, é que poderia elidir supostas irregularidades e nsejadoras do débito referente ao dano.”*
4. A comissão também imputou responsabilidade aos fiscais do convênio, André Luis Viana Lamota e Silvio Vicente Cunha de Souza, por não terem cumprido com suas atribuições e não realizarem a fiscalização do convênio.
5. Procedido ao exame da vasta documentação acostada aos autos, a unidade técnica anuiu com o relatório da comissão tomadora de especial e concluiu pela existência de irregularidades, inclusive com dano ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas do valor recebido por meio do convênio 091/17/PJ/DER-RO.
6. Assim, ao final, pugnou, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, pela oitiva dos agentes responsáveis.
7. Em síntese é o relatório.
8. Decido.
9. De uma análise perfunctória dos autos, constato a existência de grave irregularidade, inclusive com indícios de dano ao erário, praticada pelos agentes identificados no relatório técnico acostado ao ID 905930.
10. Importante destacar que, não obstante a comissão tomadora de contas especial tenha anotado que 98,17% da obra foi executada, acolho, neste momento, o opinativo técnico no sentido de que os agentes responsáveis devem ser instados a apresentar defesa quanto a integralidade dos recursos repassados, posto que não há nos autos documentos que comprovem se a meta pactuada no convênio n. 91/17/PJ/DER-RO foi atingida e se as normas financeiras foram observadas.
11. Também entendo correta a imputação de responsabilidade aos fiscais do convênio, posto que estes não efetuaram o acompanhamento e emissão de relatórios mensais da obra, permitindo, assim, que a irregularidade dos autos ocorresse.

12. Desta forma, sem maiores delongas, acolho o opinativo técnico para determinar a oitiva dos agentes responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.

13. No que tange ao prazo para apresentação da defesa pelos interessados, como há irregularidades formais e danosas, entendo que, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade processual, deva ser-lhes concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

14. Isto posto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, que proceda à emissão dos mandados de audiência e citação, de acordo com o que segue:

I – Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici-AMPREME, CNPJ n. 22.858.542/0001-32, na qualidade de conveniente, solidariamente com Joberto Calegari, CPF n. 389.328.492-34, na qualidade de Presidente da AMPREME, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência as letras “d” e “e” da cláusula quinta do convênio 091/17/PJ/DER/RO, em razão da não apresentação da prestação de contas, ocasionando, em tese, dano ao erário no importe de R\$109.227,00 (cento e nove mil, duzentos e vinte e sete reais), ou recolha aos cofres do DER-RO a importância acima, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros até a data do efetivo ressarcimento, conforme relato no parágrafo 31 do relatório técnico acostado ao ID 905930;

II – Promover audiência na forma do artigo 12, I da Lei Complementar nº 154/96, dos fiscais do convênio, André Luis Viana Lamota (CPF n. 513.259.262-72) e Silvio Vicente Cunha de Souza (CPF n. 052.257.792-04), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93 e cláusula sétima do convênio 091/17/PJ/DER/RO, por não realizarem a fiscalização do convênio, conforme relatado no parágrafo 25 do relatório técnico acostado ao ID 905930.

III – Sendo infrutífera a citação e a intimação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

15. Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

16. Conclusos, retorne-me os autos para apreciação.

17. À assistência de apoio administrativo deste gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 905930, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2269/2019 - TCE/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Irregularidades na folha de pagamento de inativos já falecidos.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Auditoria de Conformidade.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0040/2020-GCSEOS**EMENTA:** AUDITORIA. PAGAMENTO DE PROVENTOS APÓS O FALECIMENTO DOS SEGURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO.**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada em folha de pagamento do pessoal inativo estadual a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
2. O trabalho visou identificar a ocorrência de pagamento de aposentadorias a servidores já falecidos, tendo como base de pesquisa o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, cujo levantamento fora realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação deste Tribunal.
3. A auditora identificou pagamentos a inativos mesmo após o falecimento, conforme quadro abaixo:

Nome	CPF	Órgão	Situação atual	Valor pago de forma indevida	Período
Anaisa Sales de Albuquerque	14405571449	IPERON	Falecida em 07.03.2016	135.880,23	03/2016 a 1/2019
Antônio Galdino de Oliveira	11536756253	IPERON	Falecida em 20.06.2016	27.872,50	07/2016 a 9/2018
Joaquim Silvério Neto	37652699649	SEDUC	Falecido em 13.11.2014	133.167,29	11/2014 a 6/2018
Tereza Acácio de Oliveira	23033991149	IPERON	Falecida em 28.06.2015	111.399,60	07/2015 a 11/2019

4. Em relação ao falecido Joaquim Silvério Neto, foi autuado processo específico sob o nº 2268/19, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 476/2019/IPERON-GEPREV, informou que cessou os pagamentos ainda em fevereiro/19, das aposentadas Anaisa Sales de Albuquerque e Tereza Acácio de Oliveira e em outubro/19, do inativo Antônio Galdino de Oliveira. Ao fim, solicitou informações ao Banco do Brasil S/A sobre o caso (ID 803833).
6. A unidade técnica deste Tribunal, após as justificativas do IPERON, identificou os responsáveis pelo eventual dano ao erário e pelo chamamento dos responsáveis para as devidas defesas, conforme segue:

Diante disso, após a análise dos documentos e informações juntadas aos autos, foi verificado a existência de possível dano ao Tesouro Estadual, cujas responsabilidades foram assim identificadas:

De responsabilidade das senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a partir de 06/01/2014, CPF 341.252.482-49 e Universa Lagos – Diretora de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a partir de 03/02/2014, (CPF n. 326.828.672-00):

- 3.1. Por efetuar pagamentos de aposentadorias a titulares abaixo elencados, em períodos posteriores aos seus falecimentos, gerando um prejuízo aos cofres do Estado no montante de **R\$ 275.152,33 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos)**, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade expressos no caput do art. 37, da Constituição Federal) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 (pagamento de despesas não liquidadas):
7. Diante desta exposição, foi exarada a Decisão Monocrática nº 60/2019, que determinou a apresentação de defesas das senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Universa Lagos, Presidente e Diretora do Instituto, respectivamente (ID n. 828282).
8. Em resposta à decisão, foram enviadas as razões de defesa constantes dos IDs n. 841095 e 851279.
9. Remetida ao corpo técnico, a conclusão foi de que a unidade jurisdicionada havia adotado providências a fim de obter a restituição do valor pago irregularmente, obtendo o valor final de R\$ 189.849,61, restando ainda serem devolvidos R\$ 88.422,11. Sugeriu, portanto, o prazo de 180 dias para a imediata devolução do valor aos cofres do Iperon, bem como que fosse recomendada a adoção de medidas tendentes a evitar que situações desta natureza voltem a ocorrer (ID 804131).
10. Neste tempo, novos documentos foram protocolizados, alegando-se a realização de outros levantamentos e providências que comprovariam que o valor a ser restituído era de R\$ 29.292,08, e não de R\$ 88.422,11, conforme indicado em análise técnica anterior (ID 882204).
11. Ademais, os responsáveis informaram o intento de contato contemporâneo com a Polícia Civil, inclusive registrando boletim de ocorrência concernente aos saques eventualmente realizados. Oficiaram também às entidades econômicas acerca do recebimento de R\$ 8.877,80, a título de consignação em pagamento, e ao Estado de Rondônia, que a título de imposto de renda retido em fonte recebeu R\$ 179,04.

12. Após o aporte da nova documentação, a unidade técnica emitiu o relatório de complementação de instrução, concluindo que o valor total a ser ressarcido aos cofres do Estado é aquele que foi calculado, reconhecido e pago pelo Iperon, perfazendo a soma de **R\$ 278.271,72** (duzentos e setenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) e não o que foi detectado por ela [unidade técnica] no relatório inicial (ID 80 4131).

13. Demonstrou também que o Instituto obteve a restituição do montante de R\$ 238.172,55. Sugeriu, por fim, que fosse fixado prazo ao jurisdicionado, para comprovação da restituição do valor remanescente pago de modo irregular, sendo este **R\$ 40.099,17** (ID 884972).

13. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas observou a contradição entre os valores encontrados em sede de defesa e na análise feita pelo corpo técnico. Ainda assim, corroborou com o encaminhamento dado pela conclusão instrutiva, de modo que entendeu correto dar continuidade ao feito, fixando-se prazo para o ressarcimento do montante especificado, assim como a promoção de medidas tendentes a evitar novas irregularidades (ID n. 894324).

É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

14. A auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas na folha de pagamento do pessoal inativo estadual a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON verificou pagamentos de proventos após o falecimento de segurados.

15. A unidade técnica imputou as gestoras do Instituto como prováveis causadoras do dano ao erário e concluiu pelo chamamento destas para apresentarem defesa, o que prontamente foi atendido, conforme IDs 841095 e 851279.

16. Não obstante essa apresentação, novos documentos foram enviados pelo instituto de modo a contrapor o valor nominado na primeira instrução técnica desta Corte, conforme tabela de valores demonstrados pelas defendentes 1[1]:

Tabela 1: valores apresentados pela defesa.

A. Servidor	B. Valor depositado em conta corrente	C. Valor estomado	D. = (B-C) Diferença a estomar pelo Banco	E. Consignações	F. = (E+D) Total a restituir
Anaísa Sales de Albuquerque	131.263,08	128.194,07	3.069,01	1.274,28	4.343,29
Antônio Galdino de Oliveira	21.847,89	20.932,70	915,19	5.116,11	6.031,30
Tereza Acácio de Oliveira	68.068,12	51.638,04	16.430,08	2.487,41	18.917,49
Total	221.179,09	200.764,81	20.414,28	8.885,80	29.292,08

17. Pois bem. Segundo a unidade técnica, os valores dissociam porque não há compatibilidade com os números registrados a título de valores pagos e/ou processados de forma indevida, conforme se vê em tabela elaborada por ela própria:

Tabela 2: informações extraídas do relatório complementar (ID n. 884972).

Nome	Valor pago e/ou processado de forma indevida	Valor já devolvido	Valor restante a ser devolvido
Anaísa Sales de Albuquerque	137.826,79	128.194,07	9.632,72
Antônio Galdino de Oliveira	27.872,50	20.932,70	6.939,80
Tereza Acácio de Oliveira	112.572,43	89.045,78	23.526,65
Total	278.271,72	238.172,55	40.099,17

1[1] Na primeira instrução técnica, o corpo instrutivo desta Corte entendeu que a restituição a ser feita seria no montante de R\$ 88.422,11. As responsáveis apresentaram contestação. Aduziram que o valor a ser restituído era de 29.292,08. Sendo assim, em nova análise e após subtração de novos valores apresentados a unidade instrutiva alterou seu entendimento. Agora, a restituição apontada é de R\$ 40.099,17.

18. Observa-se, assim, que há uma diferença significativa entre as quantias expressas no relatório instrutivo e as apresentadas pela gestão do Instituto. Vê-se que a defesa encaminhada ainda não é plena e prejudicada pela insuficiência de documentos que poderiam comprovar o ressarcimento do restante dos valores, que, inicialmente, perduram realmente no montante de **R\$ 40.099,17**.
19. Isso porque no cálculo realizado pelo Iperon não foram contabilizados os descontos e cobranças de taxas nos pagamentos realizados irregularmente.
20. Não só isso. É possível notar que existe a impossibilidade de se ter informações acerca de datas e horários dos saques efetivados, visto que caracteriza quebra de sigilo bancário, tal como informado pela gerência do Banco do Brasil S/A (pág. 11, ID n. 882204).
21. É forçosa a necessidade de o Iperon oficiar ao órgão competente de investigação, qual seja a Polícia Civil. É que embora tenha se demonstrado o intuito de oficiar a ela, assim como de registrar a ocorrência, essas providências não foram trazidas aos autos. Dessa maneira, é fundamental que seja praticada.
22. Considerando-se o impedimento, assim como a desnecessidade, por ora, da conversão dos autos em Tomada de Contas, faz-se imprescindível concordar tanto com o Ministério Público de Contas quanto com a unidade técnica em relação à fixação de prazo para o ressarcimento dos quantitativos concedidos irregularmente.
23. Neste sentido, é totalmente razoável e proporcional que o Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, e stimule a prática de auditorias concomitantes, haja vista a prevenção de danos potenciais.
24. Referidos danos potenciais encontram guarida em diversos casos de pagamentos indevidos que comumente ocorrem, sejam devidos a não alimentação periódica do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), seja pelo atraso do repasse de informações advindas de cartórios.
25. É o caso de alguns fundos previdenciários no Estado de Mato Grosso. Em auditoria de conformidade instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado, teve-se o seguinte raciocínio:

14. A ausência de controles rotineiros, como recadastramento de servidores inativos e pensionistas ou a conferência de informações dos sistemas dos RPPS, com as do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI ou outras bases de dados confiáveis que registram óbitos, podem ser a principal causa que impede a interrupção do creditamento de tais benefícios, oferecendo riscos às respectivas folhas de pagamento pela facilitação de ações fraudulentas e danos aos cofres públicos.

(Processo 36.673-0/2017, auditoria de conformidade, Relatora Cons. Interina Jaqueline Jacobsen Marques. Cuiabá. 4 de outubro de 2019).

26. Diante do exposto, ante o apontamento da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, bem como pelas informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, DECIDO:

I – Determinar à senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e à senhora **Universa Lagos**, CPF n. 326.828.672-00 – Diretora de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que busquem restituir, dentro de sua área de competência, aos cofres do tesouro estadual o montante de R\$ 40.099,17 (quarenta mil e noventa e nove reais e dezessete centavos), de forma que e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

I.a – Encaminhem a esta Corte de Contas documentos comprobatórios das medidas empenhadas à restituição dos valores pendentes no Banco do Brasil S/A (resposta do Banco) e cópia do registro de ocorrência junto à Polícia Civil e a conclusão do inquérito policial, se já disponível;

II - Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia que implemente rotina e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie a notificação a ser expedida com cópias desta decisão, do relatório técnico (ID 884972) e da manifestação ministerial (ID 894324) às pessoas nominadas no item I, via ofício;

IV - Após transcorrido o prazo fixado no item I acima, encaminhem-se os autos ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

V – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01524/19–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
INTERESSADO: Anselmo de Jesus Abreu – CPF nº 325.183.749-49
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu – CPF nº 325.183.749-49
Geralda Genuína da Fonseca – CPF nº 339.830.384-68
Walmir Ferreira da Silva – CPF nº 349.118.122-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. IRREGULARIDADES. OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada irregularidades nos processos que versam sobre prestação de contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa

DM 0124/2020-GCESS

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Anselmo de Jesus Abreu, na qualidade de Diretor Presidente.
2. Em análise exordial das peças contábeis e demais documentos encartados nos autos, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico.
3. É o relatório
4. Decido.
5. Da análise das peças contábeis e demais documentos encartados nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
6. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico.
7. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas

I – Anselmo de Jesus Abreu solidariamente com Geralda Genuína da Fonseca e Walmir Ferreira da Silva, na qualidade de Diretor Presidente, Contadora e Controlador Interno, respectivamente, por:

A) infringência aos artigos 85, 87, 89, 94 e 96 todos da Lei Federal 4.320/64, c/c o disposto no capítulo 3 da Resolução CFC NBC TSP/2016; e NBC TSP 07 – ativo imobilizado, ante as inconsistências contábeis elencadas no item A1 do relatório técnico acostado ao ID 905798 e abaixo demonstradas:

a. 1) divergência de R\$ 4.000,01 entre o saldo registrado no balanço patrimonial na conta "estoque/almoxarifado" e o valor registrado no saldo do inventário de material em estoque, conforme demonstrativo abaixo:

Quadro 01. Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	1.404.977,06
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	R\$476.549,73
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	R\$1.326.779,17
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	554.747,62
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	554.747,62
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	550.747,61
(H) = (G-D) Diferença	4.000,01

Fonte: (ID 768284 e 849781) - Processo nº 01524/19.

a.2) divergência de R\$ 571.729,29 entre o saldo do balanço patrimonial na conta “bens móveis” e o valor do saldo do inventário de material em estoque, conforme demonstrativo abaixo:

Quadro 02. Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	32.717.841,43
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	R\$1.111.554,02
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	R\$379.514,75
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	33.449.880,70
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	33.449.880,70
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	32.878.151,50
(H) = (G-D) Diferença	571.729,20

Fonte: (ID 768284 e 849795) - Processo nº 01524/19.

B) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o §1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro/2018, conforme narrado no item A3 do relatório técnico acostado ao ID 905798;

II – Ancelmo de Jesus Abreu solidariamente com Walmir Ferreira da Silva, na qualidade de Diretor Presidente e Controlador Interno, respectivamente, pela infringência aos artigos 46, 47, 48 e 49, todos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o §1º do artigo 1º e os incisos I a X do artigo 3º, ambos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, ante a deficiência no sistema de controle de concessão, prestação de contas e homologação de diárias, conforme narrado no item A2 do relatório técnico acostado ao ID 905798;

8. Deve, ainda, o Departamento da 2ª Câmara oficial ao atual Diretor Presidente da IDARON, ou a quem vier substituí-lo legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, esclarecimentos sobre as medidas adotadas em relação à:

a) realização de leilão ou doação dos veículos que se encontram inservíveis, precários e ruins na frota da Agência, e, em seguida realizar a baixa no sistema anual do controle interno, inserto à pág. 46 do ID 768273; e

b) promover levantamento e a atualização das infrações de trânsitos registrados nos registros dos veículos da IDARON; levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito (DETRAN, DNIT, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e etc.) das infrações de trânsito cometidas cujos registros constam nos registros dos veículos vinculados à IDARON; e os procedimentos administrativos instaurados para apurar responsabilidades dos infratores e, se for o caso, buscar o ressarcimento de possíveis danos causados aos cofres da IDARON, em razão do descumprimento às regras de trânsito por parte de condutores de veículos da agência, conforme recomendação expressa no subitem “8” do relatório anual do controle interno, inserto à pág. 46 do ID 768273.

9. Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas ao longo da presente decisão, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita.

10. Apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão e do relatório técnico, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

11. Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de julho de 2020,

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 62, de 2 de julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro n. 415, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 10/2020/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de PORTO VELHO-RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 10/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000848/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 63, de 2 de julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLODOALDO PINHEIRO FILHO, cadastro n. 374, CONTADOR, ocupante do cargo FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 8/2020/TCE-RO, cujo objeto é contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços bancários, com exclusividade, centralizando o processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes de titularidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios e transferência intergovernamental em outras instituições.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALEX SANDRO DE AMORIM, cadastro n. 338, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, o cupante do cargo CDS 5 - DIRETOR, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 8/2020/TCE -RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010925/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 319, de 29 de junho de 2020.

Designa a comissão permanente de licitações do TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOe TCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003580/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar os servidores PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro n. 990655, e IZANETE SCHNEIDER, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 238, da função de membro da Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designados pela Portaria n. 539 de 14.8.2019, publicada no DOe TCE-RO n. 1935 ano IX de 23.8.2019.

Art. 2º Designar os servidores LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, e DARIO JOSE BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, como membros da Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Licitações passa a ser composta por:

Cadastro	Servidor	Função
510	Paula Ingrid de Arruda	Presidente
415	Dario Jose Bedin	Membro
990758	Felipe Alexandre Souza da Silva	Membro
990751	Gabriella Ramos Nogueira	Membro
990740	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos	Membro
306	Marlon Lourenço Brígido	Membro Suplente

Art. 3º Esta Portaria vigorará no período de 1º.7.2020 a 31.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

**AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
Concorrência nº 01/2020/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004882/2019-TCE-RO, que tem por objeto a reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com projetos, especificações técnicas e condições minuciosamente consignadas no Projeto Básico e anexos, bem como no Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO. O certame licitatório decorrente da Concorrência Pública nº 001/2020/TCE-RO, sagrou-se vencedora a empresa: A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, no valor total de R\$ 978.333,17 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

SGA, 02 de julho de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Licitações**Avisos****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES****AVISO DE CREDENCIAMENTO****EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2020/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através da Secretaria-Geral de Administração – SGA/TCE-RO, autorizado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do TCE-RO, em atendimento ao que consta do Processo SEI 01464/2020/TCE-RO, torna público para conhecimento dos interessados a publicação de EDITAL DE CREDENCIAMENTO com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados sem prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 12.846/13, nº 13.726/18, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital.

Porto Velho, 03 de julho de 2020.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Virtual n. 05/2020 – de 13.7.2020 a 17.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 13 de julho de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 17 de julho de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02160/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00 Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87

Assunto: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 – Processo-e n. 00413/19 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 04 a 08/05/2020)

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00049/18 – Auditoria

Interessado: Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Natalia Cristina Bezerra Martins Ferreira - CPF n. 006.483.542-10, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53,

Assunto: Monitoramento - Plano de Ação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01443/20 (Processo de origem n. 01116/20) - Pedido de Reexame

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Recorrentes: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Pedido de Reexame com efeito suspensivo em face da DM n. 0075/2020-GCVCS/TCE-RO - Processo 01116/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - OAB/RO n. 6675

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de Reexame (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/5/2020)

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

Advogados: Leri Antônio Souza e Silva - OAB n. 269, Arthur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves (pce/s)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00425/18 – Reserva Remunerada (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/5/2020)

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 04150/17 – Contrato

Responsáveis: Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Michael da Silva Titon - CPF n. 907.447.802-68, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95,

Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Contrato 517/2015 - Processo administrativo: 1519/2015 - Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de vias urbanas (Lote 02) -

Localizadas na zona urbana do Município de Ariquemes/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB n. 3811, Rafael Silva Coimbra - OAB n. 5311, Juliane Silveira da Silva - OAB n. 2268, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 00191/18 (Processo de origem n. 00225/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 0225/2013/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (s), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (processo de origem)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00212/18 (Processo de origem n. 00225/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68
 Assunto: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. n.º225/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (s), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (processo de origem)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02842/19 (Processo de origem n. 02177/18) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00099/19/Pleno, Processo n. 02177/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Advogado: José Gírao Machado Neto - OAB n. 2664 RO
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (pce/s)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 01539/19 – Representação
 Interessado: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
 Responsáveis: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Jovana Posse - CPF n. 641.422.482-00
 Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019 - Processo Administrativo n. 265/SEM-FAP/2019 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado para a Administração Pública que atendam as legislações específicas.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 01199/17 – Fiscalização de Atose Contratos
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10
 Assunto: Cumprimento de Decisão do Acórdão APL-TC 00071/17, item V.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 02498/19 – Auditoria
 Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Hildon de Lima Chaves
 Assunto: Monitoramento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, nos Municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto(s)
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01082/19 – Representação
 Interessados: Wellington Melo Regis - CPF n. 831.537.212-20, Polytec Comercio e Assessoria Ltda - Polytec Informatica
 Responsáveis: Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04
 Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2018/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00061/2017)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto(s)
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 00621/19 (Processo de origem n. 02972/09) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Cooperativa de Trabalho na área de transporte, terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos pesados Porto Velho Ltda. - CNPJ n. 09.160.107/0001-71
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00033/19, proferido nos autos do Processo n. 02972/09/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Amuti - OAB n. 1915
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 00580/19 (Processo de origem n. 02972/09) - Pedido de Reexame
 Recorrentes: Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo TC n. 2972/09.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Advogado: Roberto Carlos Martins Machado - OAB n. 44813
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 00111/20 (Processo de origem n. 03091/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03091/18/TCE-RO, APL-TC 00375/19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 00509/91 – Denúncia
Apenso: 00634/91
Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01445/19 – Denúncia
Responsável: Wander Barcelar Guimarães - CPF n. 105.161.856-83, Sonia Aparecida Pancieri Zandonardi - CPF n. 302.325.542-34, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Denúncia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 01812/19 – Denúncia
Interessado: Roine dos Santos Machado - CPF n. 665.477.502-30
Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Eliomar Patrício - CPF n. 456.9511.802-87
Assunto: Possível descumprimento da Lei n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 052/2018-TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450